

AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA - PARANÁ

Ref.: PREGAÇÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022

WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.786.517/0001-01, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 601, 6º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, por seu representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e permissivo contido no item 11.5 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do **MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.585.444/0001-42, com sede na Rua Dois, S/N, Centro Social, Centro, em Honório Serpa – PR, CEP 85.548-000, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 15.4 do Edital, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo.

O prazo da Recorrente teve início em 30/05/2022, com término em 02/06/2022, portanto, considera-se tempestiva a presente peça.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA - PARANÁ, publicou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2022, tendo com objeto a Aquisição de Relógio Ponto Eletrônico

Biométrico para Controle de Registro de Frequência, compreendendo a instalação e o fornecimento de equipamentos, software, serviços gerais, treinamento e suporte técnico.

No dia 27 de maio de 2022, sexta-feira, a Recorrente, WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA, foi declarada desclassificada do Lote 1 do presente pregão.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que se mantida a decisão de desclassificar a Recorrente, WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA, estará o Pregoeiro causando ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA um prejuízo de R\$ 3.350,00 (Três mil trezentos e cinquenta reais), resultante da diferença entre o valor (R\$ 12.250,00) ofertado pela Recorrente e o valor (R\$ 15.600,00) ofertado pela empresa SMART POINT LTDA, que ao final foi declarada vencedora do pregão.

O presente recurso administrativo é proveniente da equívoca decisão de desclassificar da Recorrente, causando prejuízos financeiros ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, conforme segue:

Em procedimento licitatório realizada no dia 25 de maio de 2022, o qual ocorreu mediante a modalidade Pregão Eletrônico, pela plataforma COMPRASNET, cuja contratação apresentou como objetivo adquirir os equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto (REP), pelo menor preço unitário, sendo a Recorrida a proponente vencedora do certame, com o menor preço fixado ao final da etapa de lances.

Contudo, conforme disposto no item 10.7, do Edital, e na Lei complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, art. 48, § 3º:

Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação **para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**”

Sendo, portanto, a Recorrida classificada para a segunda colocação, e a inicialmente segunda colocada, a empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ nº 22.371.010/0001-76, com sede na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, foi então declarada vencedora do certame, conforme especificação do Item 10.28 do Edital da presente licitação:

10.28 Para fins de aplicação do dispositivo referido no item 10.27, considera-se:

10.28.1 REGIONALMENTE: aquelas microempresas e empresas de pequeno porte com estabelecimento localizado nas imediações das microrregiões dos Municípios definidos pelo IBGE, pelo conjugado das seguintes localidades, conforme definições e parâmetros do § 2º do art. 1, do Decreto Federal Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 e Lei Municipal 723/2017 de 05 de abril de 2017..

Microrregião de Francisco Beltrão: Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pinhal de São Bento, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santo Antonio do Sudoeste, São Jorge d'Oeste, Verê.

Microrregião de Pato Branco: Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Coronel Vivida, Itapejara d'Oeste, Mariópolis, Pato Branco, São João, Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino.

Microrregião de Palmas: Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Honório Serpa, Mangueirinha e Palmas.

Logo em seguida, convocada a enviar proposta atualizada, juntamente aos "FOLDERS", ENCARTES, FOLHETOS TÉCNICOS ou CATÁLOGOS dos equipamentos ofertados.

Na sequência do certame, identificou-se que a empresa FLC SUPRIMENTOS não teria comprovado atender as exigências editalícias, fato este que lhe ocasionou a desclassificação. Ato seguinte, o Pregoeiro convocou a empresa Recorrente para que apresentasse documentação atualizada de sua proposta.

Entretanto, o representante legal da Recorrente não conectou-se a sessão, visto que entendeu pela finalização da processo no dia anterior, e o vencimento do certame pela declarada primeira colocada.

Para a surpresa da Recorrida, no dia 26/05/2022, houve a desqualificação da empresa FLC SUPRIMENTOS, fato este observado horas após o prazo limite de tempo estipulado para envio da proposta atualizada da Recorrente. Esta, por sua vez, enviou documento solicitados, mesmo após o prazo, uma vez que entendeu sua aceitabilidade, pois não foi informada, pela Recorrente, dentro do tempo determinado.

Constata-se nos autos em análise, que a única tentativa de comunicação entre o Pregoeiro e a Recorrente se deu através do chat da plataforma COMPRASNET e mesmo não obtendo retorno de seu responsável, não realizou-se tentativa de contato por outro meio de comunicação. O momento em que o Pregoeiro não recebeu o devido retorno da Recorrente junto ao chat da plataforma, deveria ter utilizado a comunicação via e-mail como forma de garantir o princípio da ampla publicidade.

Tal falta de veiculação e publicidade acaba por prejudicar os licitantes, visto que é desclassificada a empresa que não enviar a documentação. Porém, muitas vezes, o envio só não foi feito pois essa não acompanhou a intimação no chat, como ocorrido no caso em comento.

Ora, tal falta de contato, acaba por prejudicar o interesse público e fere o objetivo da contratação pelo menor preço, deixando de seguir o inciso I, determinado na Lei nº 14.133/2021, Art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A decisão da Recorrida e desclassificar a Recorrente pelo não envio dos documentos atualizados no tempo estipulado, mesmo sem realizar o contato com a Recorrida, por outro meio, que não, a plataforma COMPRASNET, decorrerá sérios prejuízos aos cofres públicos. Considerando-se, que o valor preposto pela terceira colocada, convocada e habilitada, após a inabilitação da Recorrente, é muito maior, do que o valor inicialmente fechado em sessão.

III – DO DIREITO

Visto que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 3º, recepciona princípios importantes como a isonomia, legalidade e publicidade, contudo, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade, da**

publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O contato da Recorrida com a Recorrente se mostra fundamental para funcionamento dos objetivos público, neste sentido, o TCU – Tribunal de Contas da União, já se pronunciou:

Não é possível esperar que uma empresa deixe à disposição, durante várias semanas, **um funcionário para acompanhar a licitação**, **em tempo real**, durante 24 horas. (TC 032.053/2011-8)

No referido pregão, está claro que a não contato eliminou potencialmente a Recorrida de sagrar-se vencedora do certame, além de lesar a própria Recorrida, aceitando proposta de maior valor.

Por fim, Ilustríssimos, constata-se na decisão de inabilitação, uma ausência de razoabilidade e proporcionalidade aplicada à Recorrente.

IV – PEDIDO

Em face do exposto, REQUER-SE que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito de SUSPENÇÃO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste.

Nestes termos, pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon, 02 de junho de 2022.

Carlos Eduardo Zanquetta Cardozo

Socio Administrador

CPF: 045.143.419-67

RG: 7.500.065-0